





CONTRARRAZÕES



EXMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE

CONTRA-RAZÕES/

Edital de Pregão Eletrônico n.º 01.018/2021 - PERP

Recorrente: IMCP - INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

DE PATRIMÔNIO LTDA

Recorrido: X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA

EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, **X**3 empresa com sede em Fortaleza/CE, na Avenida 13 de Maio, nº 1422. sala 12 - Bairro de Fátima - CEP 60.040-530, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 31.473.930/0001-96, nesto ato representada por seu sócio administrador LEONARDO LOURENÇO NOGUEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em Fortaleza no dia 19/09/1981, empresário, portador do RG 98002158338 expedida pela SSP/CE, inscrita no CPF nº. 652.284.303-00, residente e domiciliada à Rua Joaquim Martins, 398, apto. 104 Bl 06, Bairro Passare, Fortaleza, Ceará, CEP 60.744-012, vem, no prazo legal, à de Vossa Excelência, apresentar suas CONTRApresenca **RAZÕESAORECURSO**interposto por **IMCP** INSTITUTO MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, o que faze pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir alinhados:

I - DA IMPERIOSA NECESSIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SAGROU A ORA RECORRIDA VENCEDORA DO CERTAME SOB EXAME

taleza-CE brolling X3 Empreendimentos & Locações LTDA CNPJ: 31.473.930/0001-96 Av. 13 de Maio, 1422, sala 12, bairro de Fátima, CEP. 60.040-530, Fortalezae-mail:x3empreendimentosrh@gmail.com



Indene de reparo a r. decisão proferida por essa douta PMF Pregoeira que, nos autos do Processo Licitatório nº 01.018/2021 - PERP, inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, sagrou ACERTADAMENTE a Recorrida vencedora do aludido certame.

Na falta de melhores argumentos, cinge-se a Recorrente em questionar (i) a higidez dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, sob o argumento de que "os mesmos não são confiáveis", e (ii) a lisura do seu balanço patrimonial, pois, segundo o Recorrente, "não apresenta coluna do saldo anterior do exercício de 2019 das contas contabilizadas, gerando duvidas sob a evolução das contas apresentadas".

Preclara Pregoeira, não é forçoso concluir que a Recorrente, com os argumentos pífios e sem qualquer respaldo jurídico por ela trazidos à lume, tenta induzir Vossa Excelência ao erro, e assim tumultuar o regular processamento do presente Processo Licitatório.

Deveras, os atestados coligidos pela Recorrida comprovam efetivamente a sua aptidão técnica e a plena capacidade operacional de prestar à Prefeitura Municipal de Pacatuba os serviços objeto da contratação.

Quanto ao Balanço Patrimonial, vejamos o que dispõe o item 5.4.1, do Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 01.018/2021 – PERP, *verbis*:

"5.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.1. - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;" (grifos e destaques nossos)

Diferentemente do que assevera maliciosamente a Recorrente, o sobredito Edital não traz em seu bojo qualquer exigência quanto às supostas irregularidades por ela suscitadas, sendo certo,

L



outrossim, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atende às formalidades previstas na legislação em vigor.

Como é de sabença geral, a regularidade econômicofinanceira figura como um dos elementos exigidos para a habilitação no procedimento licitatório, prestando-se, na verdade, para que a Administração Pública verifique a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto licitado, como adverte o ilustre **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública":

"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (6ª edição, Ed. Renovar, pág.329).

In hoc casu, entender o contrário, e inabilitar a Recorrida, seria ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja importância se revela na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Vejamos, nesse trilhar, o que dispõem os arts. 3°, 41 e 55, inciso XI, da Lei n° 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

W





...

XI - <u>A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Sobre a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pedimos vênia para transcrevermos os ensinamentos da inolvidável **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, *in* "Direito Administrativo", 13ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

...

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrido se digne essa douta Pregoeiraem negar provimento ao recurso em tela, confirmando-se in totum a d. decisão que inabilitou a Recorrente e, por conseguinte, declarou a Recorrida vencedora do certame, por ser medida que se reveste da mais lídima e cristalina **JUSTIÇA**!!!







Termos em que,

P. deferimento.

De Fortaleza (CE) para Pacatuba (CE), 10 de novembro de 2021.

X3 EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LIDA

CNPJ nº 31.473.930/0001-96 Leonardo Lourenço Nogueira Sócio-Administrador

Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabeliao: Antório Claudio Mota de Aguiar
Av. Des Moreira, 1000-A Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Reconheco por SEMELHANICA a firma de:
[JXqL22R0] - LEONARDO LORRENÇO NOGUEIRA

Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$4.78
Fortaleza, 10 de Novembro de 2021 às 14.23.59 - Código do Ato: 002301
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.





EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA E DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA EMPRESA NO CERTAME

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO 01.018.2021 PERP

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida na Av. Santos Dummont, nº 2789, sala 706, Aldeota – Fortaleza – Estado do Ceará, por seu procurador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou arrematante a empresa X3 EMPREENDIMENTOS, pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Primeiro, estamos pedindo a atenção para o que foi feito com nessa empresa, que fora desclassificada sem nem ir a fase de lances, acreditamos que de forma equivocada, pois a empresa lançou a proposta com a planilha de custos sim em sistema, razão essa que a empresa não concorda com a decisão tomada pela comissão de licitação, mais um agravante ainda, que após os lances





terem começados, não caberá mais qualquer motivos que contemple uma decisão já tomada como foi acontecido, alegando que a empresa não apresentou a memória de cálculos junto a planilha, que não entendemos, pois fomos desclassificados segundo a comissão por não apresentar a planilha, entrando em controvérsia na mesma decisão.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou vencedora a empresa X3 EMPREENDIMENTOS, mesmo sem a aludida empresa ter juntado documentos obrigatórios ao processo licitatório.

O fato é que a empresa apresentou sua proposta em desacordo com edital, a qual outras empresas foram desclassificadas por essa razão.

Exige o Edital que:

5.1. A Proposta de Preços, <u>sob pena de desclassificação</u>, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do ITEM, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:

5.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital;

5.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como o valor global da Proposta de Preços por extenso, todos em moeda corrente nacional

Os itens mencionados estão claros que não constam na proposta da empresa arrematante, contrariando assim o edital, e que automaticamente deveria ser desclassificada na analise das propostas.

7.8. DA PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA): 7.8.1. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto quanto ao último lance ou ao valor negociado, o licitante vencedor deverá encaminhar





PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo máximo de até 02 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a) no sistema. Vale lembrar que proposta vencedora, deverá ser anexada ao sistema para verificação das demais empresas, para que sejam verificadas a planilha de custos, planilha essa que a empresa também poderia ser desclassificada por este motivo, pois está em desacordo com fornecida pelo edital, a empresa cotou um valor de alimentação diferente do cotado em termo de referencia, que seria no valor de R\$ 2,88.

A decisão, *data venia*, não considerou os documentos ausentes na proposta e portanto não se mostra consentânea com o objetivo e disposições do Edital, tampouco com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Isto posto, requer se dignem V.Exas. de receberem o presente Recurso e darem provimento no sentido de anular o resultado do Edital que julgou a empresa X3 EMPREENDIMENTOS arrematante, desclassificando a referida empresa continuando o julgamento com as demais empresas habilitadas, sem necessidade de perda de mais tempo em discussão que já é pacífica em outros âmbitos, e que proceda com a anulação do certame, ou que der chance a nossa empresa de demonstrar nosso preço que ficará a menor que a empresa atual arrematante.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Fortaleza, 11 de Novembro de 2021.





CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Deodato José Ramalho Neto OAB/CE 15.895